



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2024

DATA DA ABERTURA: 16/02/2024

Processo nº .818/2024

E-mail: vieira@vilavelha.es.gov.br

andreia.roberte@vilavelha.es.gov.br

Pregoeiro: Leonardo Vieira

FORTE ARRUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 11.505.728/0001-91, sediada na rua, Almirante Arí Parreira nº454 – Rocha – Rio de Janeiro – CEP 20.960-130, por seu advogado (a) REJANE FIGUEIRA DOS SANTOS infrafirmado, regularmente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, vem Vossa Senhoria, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir exposto:

1 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da datafixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 10 Rua Almirante Ari Parreiras, 454ª – Rocha, Rio de Janeiro.

Tel: (21) 2215-3846



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

e subitem 10.1 do Edital, senão vejamos:

10. Da Impugnação ao Edital

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 16/02/2024, logo, protocolado no dia 12/02/2024, encontra-se tempestivo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO –DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, na figura do Pregoeiro, esta promovendo o Pregão Eletrônico Nº 1/2024, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL com data de abertura dia 16/02/2024 às 14:30h, tendo como Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, analisando as exigências feitas no âmbito do referido edital, a empresa ora impugnante verificou a presença de irregularidades que afrontam os princípios que regem as licitações públicas, devendo ser imediatamente reformadas. Estes problemas, destaque-se desde logo, impedem a plena competitividade do certame, além de olvidar preceitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência.



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

2.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.2. DAS PLANILHAS DE PREÇOS EM DESCOMPASSO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.

Inicialmente , Douto Pregoeiro, é preciso destacarmos que as planilhas de preços são produzidas e embasadas na **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** da categoria que será alocada na Execução dos serviços a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO –DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS. E, no referido Edital supracitado acima, trata-se da CCT REGISTRADA em 01/01/2023 no MTE sob ES000075/2023 com vigência até 31/12/2023, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, e que rege as relações de empregados que laboram no ramo de VIGILÂNCIA ARMADA no âmbito SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS- PREFEITURA DE VILA VELHA.

E que, de acordo com o item 17 do edital, a referida COMVENÇÃO foi utilizada para fins de produção das planilhas de preços. Cite-se:

Item 17 -DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

17.1. A Planilha de Formação de Custos deverá ser preenchida para cada função descrita neste Termo de Referência, conforme modelo em Anexo IV;

17.2. Os percentuais de encargos sociais devem estar de acordo com a legislação vigente, bem como o Decreto Municipal nº 219/2016 – Manual de procedimentos de composição de custos de serviços terceirizados, não podendo ser superiores aos estipulados no modelo;

17.3. Os valores de salários base devem respeitar o definido na Convenção Coletiva da Categoria em vigência, bem como outros itens definidos em convenção;

Rua Almirante Ari Parreiras, 454ª – Rocha, Rio de Janeiro.
Tel: (21) 2215-3846



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

17.4. Os valores para Despesas Administrativas e Lucro não podem ser superiores a: 2% (dois por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente

17.5. Deve ser elaborada uma planilha para cada função, com suas devidas particularidades e contendo todas as obrigações determinadas da CCT 2023 da categoria (Sindseg/GV/ES);

17.6. O valor total para o posto não poderá ultrapassar o valor total estabelecido no Anexo I, II e III que é o valor médio apurado;

17.7. Após 12 (doze) meses de contrato o valor do AVISO PRÉVIO FINAL DO CONTRATO será alterado para 0,04%, conforme previsão no Manual da Controladoria Geral do Município.

3.0 – DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA DO TRABALHO.

Cumpra esclarecer que o Edital em epígrafe tem como objeto a Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as áreas de apoio técnico operacional à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA PREFEITURA DE VILA VELHA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste edital.

Nesse contexto, é preciso destacarmos a previsão contida na CLAUSULA 1º DA CONVENÇÃO, da qual se refere Vigência e Data-Base

CALUSULA PRIMEIRA- VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Rua Almirante Ari Parreiras, 454ª – Rocha, Rio de Janeiro.
Tel: (21) 2215-3846



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

Contudo, analisando-se as planilhas de preços do edital, percebe-se que, o Edital não estabelece a repactuação dos salários da categoria normativa de 2024, afinal, são custos que a empresa contratada terá, que arcar.

Portanto, o edital deverá passar por alterações, expressando a REPACTUAÇÃO DE SALÁRIOS a fim de adequá-los aos previsto pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria 2024, que irá prestar os serviços que compõem o objeto do certame.

Diante disto, trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Senão, vejamos:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT. Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.” (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. 1. Os editais de licitação

Rua Almirante Ari Parreiras, 454ª – Rocha, Rio de Janeiro.
Tel: (21) 2215-3846



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.” (ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, é evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos valores de SALÁRIO referência que é possível perceber a completa desobediência aos termos do normativo , motivo pelo qual deve passar por alterações.

Assim, carece de reforma do edital no que tange a autorização para repactuação salarial a época da publicação normativa 2024.

Veja-se que, só procedendo às modificações mencionadas, é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/21, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital

Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública

Rua Almirante Ari Parreiras, 454ª – Rocha, Rio de Janeiro.

Tel: (21) 2215-3846



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira” (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não CNPJ: 02.685.728/0001-20 Rua Antonio Correia Lima, 3940 A, Montese, Fortaleza - CE Administração: Rua Napoleão Laureano, 364, Bairro de Fátima, Fortaleza – CE PABX (85) 3066-4545 - e-mail: comercial@grupogestor.com.br exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]” (SILVA,



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Instruções Normativas e demais atos normativos do Ministério do Planejamento. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Nesta toada, com a devida vênia, a contratação de qualquer empresa que basear sua proposta na CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA, planilhas de preços COM BASE SALARIAL do ano 2023, atualmente existentes trará inúmeros riscos à Administração, vez que sua proposta carecerá de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos.

A proposta inexecutável é assim definida por Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida,

Rua Almirante Ari Parreiras, 454ª – Rocha, Rio de Janeiro.

Tel: (21) 2215-3846



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Neste sentido, urge destacar a necessidade da impugnação ante o princípio da eficiência da Administração Pública determinada pelo art. 2º do Decreto 10.024/2019: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ora, se o Edital tem determinação ILEGAL, temos que o julgamento e classificação das propostas não estarão de acordo com os critérios de avaliação constantes

do edital, haja vista que o presente Pregão estipula as Convenções do Trabalho do ano 2023, como base de fundamentação para elaboração da presente Licitação.

Acerca da segurança jurídica que deve ser garantida em todos os negócios, inclusive aqueles travados com a Administração Pública, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Eros Grau, em seu voto concedido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, ensina, in verbis:

"Onde, quando nasce e para que serve a segurança jurídica? As considerações de WEBER são suficientes ao esclarecimento dessas



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

*questões: as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na Administração constituem uma exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras — deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração. **Pois o direito moderno presta-se precisamente a instalar o clima de segurança, em termos de previsibilidade de comportamentos, sem o qual a competição entre titulares de interesses em permanente oposição, no seio da sociedade civil, não fluiria plenamente**" (2008).*

Ante o exposto, sobressai a necessidade de impugnação do Edital 01/2024 do Termo de Referência do presente Edital do Pregão de Licitação, tendo em vista o descumprimento das Normas Coletivas do Trabalho para as categorias vinculadas aos Sindicato dos Trabalhadores VIGILANTES DE ESCOLTA ARMADA.

Destacamos, ainda, que é necessário o ajuste no EDITAL impugnado tendo em vista que a administração Pública poderá receber propostas manifestamente inexecutáveis e inaptas a desempenhar o objeto licitado. Corroborar para este entendimento decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Veja-se o trecho do voto do Acórdão TCU nº 6.456/2011 – Primeira Câmara:

(...)Assiste razão à unidade instrutiva. A Administração não pode estabelecer preço máximo, como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, superior ao valor orçado. Quando a Administração verifica ser possível



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

contratar por determinado valor, não há razão para a Administração admitir propostas com valores mais elevados. O estabelecimento de preços máximos não é *sucedâneo de orçamentos precisos. Os orçamentos, elaborados pela Administração, devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado. Se a Administração reconhece que os valores constantes no orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado – caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga*

4.0. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa ora impugnante roga à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do Edital PREGÃO 01/2024 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA PREFEITURA DE VILA VELHA – ES em face das ilegalidades/irregularidades apontadas nesta peça. para:

- a) Requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante reformule o edital 01/2024 do Termo de Referência, haja vista a ILEGALIDADE uma vez que a sua manutenção incorrerá em afronta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal c/c art. 611-A da CLT, no sentido de que a obrigação prevista em Convenção Coletiva tem poder de Lei, portanto, devendo ser prevista em Edital.
- b) Inserir cláusula de repactuação salarial no período de sua Vigência Normativa 2024.



Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda.

CNPJ: 11.505.728/0001-91

- c) Roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório

Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia

Nestes termos, pede deferimento,

Niteroi 12 de fevereiro de 2024

Forte AraruamaSegurança e Vigilância Ltda

Rejane Figueira dos Santos

Advogada OAB-RJ 255.490